
Pedro Casquet: A Lei de Conformidade paulista e a livre concorrência

Ainda que permaneça em curso o prazo para que a sociedade civil se manifeste sobre o decreto que regulamentará o programa “Nos Conformes”, instituído no estado de São Paulo pela Lei Complementar estadual 1.320/18, a leitura da minuta do instrumento de regulamentação proposta pelo governo do estado já impõe alguns tipos de reflexão sobre se tal proposta não infringe regras básicas de sigilo fiscal e de livre concorrência.

Ora, um primeiro passar de olhos pela minuta de decreto evidencia que os contribuintes serão classificados de acordo com sua: (i) regularidade no pagamento de obrigações tributárias; (ii) aderência entre escrituração ou declaração e os documentos fiscais emitidos ou recebidos pelo contribuinte; (iii) perfil dos seus fornecedores.

Este artigo não tem por escopo discutir sobre a constitucionalidade/legalidade das obrigações criadas pela lei complementar e que se pretende regular pelo decreto. Opta-se por focar os aspectos práticos. E nessa extensão já surgem as primeiras dúvidas.

Isso porque, das condições anteriormente discriminadas, estão sob o controle do contribuinte apenas os itens (i) e (ii), ou seja, o cumprimento de obrigações fiscais e lisura de escrituração.

Todavia, o item (iii) é algo que foge à sua alçada, na medida em que o perfil dos fornecedores pode rapidamente ser alterado; que o digam os contribuintes que já foram punidos pelas incontáveis declarações retroativas de inidoneidade que recaem sobre seus fornecedores e que resultam em pesadas autuações.

Ainda mais grave: se é verdade que um determinado fornecedor pode se opor à divulgação pública de sua classificação (como autoriza a lei e o decreto), se o contribuinte pressupõe que o seu fornecedor pode prejudicar o seu próprio enquadramento, terá de substituí-lo, talvez por outro que tenha um produto diferente, mais caro ou inapropriado para o seu processo produtivo.

Conclui-se, de plano, que a medida prevista no decreto para cumprir com a Constituição Federal e assegurar o sigilo fiscal àqueles que o pretendem, na verdade, pode os eliminar do mercado.

De outro lado, imagine-se que um determinado contribuinte apenas trabalhe com fornecedores externos, os quais, de acordo com o artigo 3º da minuta proposta, receberão a classificação “NC” (Não Classificado).

Esse contribuinte jamais obterá uma boa classificação dentro do ranking proposto pela Secretaria do Estado, o que significa que ele se transformará em uma verdadeira “bomba-relógio” da cadeira produtiva, tendo muita dificuldade de encontrar quem dele adquira.

Neste ponto, alguns leitores já poderão argumentar: mas o parágrafo 4º do artigo 6º diz que os fornecedores classificados como NC não serão considerados para efeito de classificação; porém, a parte delicada da interpretação do artigo está na sua exceção, da parte final, ao mencionar que *salvo se houver concentração relevante de fornecedores nessa categoria em relação ao mesmo contribuinte*

, situação em que os fornecedores NC funcionarão como um entrave para quem deles se utiliza. Além disso, qual é o critério de grande concentração? Pode uma parte sensível como esta da regulação do decreto ficar à cargo da discricionariedade exclusiva do auditor fiscal?

Semelhante situação ocorrerá com os fornecedores de outro estado, que terão atribuída classificação “D” se não cumprirem o cadastro da Secretaria de Fazenda (cadastro este que, apesar do artigo 10 manifestar que poderá ser gratuito, à exemplo da jurisprudência do STJ sobre o Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM, *deverá ser gratuito*).

Sob outro aspecto, também não se pretende polemizar se a autorização concedida pela lei complementar permite ou não a criação de obrigações tributárias ou regimes diferenciados para os contribuintes (esta seguramente é uma tese que o Poder Judiciário terá que enfrentar nos próximos anos, instigado pelos contribuintes que se sentirem prejudicados por seus concorrentes); todavia, traz-se à reflexão se é mesmo a partir desse tipo de iniciativa que se fará com que o empresariado brasileiro pense de maneira mais *compliance*.

Ora, a lei deve ser igual para todos. Se é possível fazer a antecipação de imposto com créditos, isso deve valer para todos; se é possível haver um regime especial para tornar o desenvolvimento da atividade factível, isso deve ser para todos. Isso sem falar na apropriação de créditos, que é um verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado que perdura há décadas e cujos efeitos nefastos devem ser inaplicáveis até mesmo para o “pior” dos contribuintes.

Todavia, o programa “Nos Conformes”, ao reverso de propor uma efetiva simplificação tributária, pretende beneficiar quem age de acordo com aquilo que o poder estatal julga ser a atitude correta para um contribuinte. Ocorre que, ao pretender beneficiar alguns contribuintes, o que faz, na verdade, é punir outros, sendo que um Estado Democrático de Direito não pode prescindir de que a lei valha para todos.

Ainda mais grave: sob o pretexto de beneficiar contribuintes, torna a iniciativa privada um campo ainda mais selvagem de competição desigual, deixando de cumprir o seu mister que é também o de fiscalizar agentes de mercado que não cumprem a lei e, por isso, devem ter sua atividade encerrada, com a exigência de todos os tributos que deixaram de ser recolhidos.

O que se há de cuidar é para que num país tão acostumado a castas penais, em que aparentemente alguns estão acima da lei, também não haja castas de contribuintes que utilizem mecanismos estatais para burlar a livre concorrência e tenham benefícios indevidos.

Date Created

15/05/2018